

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – SP

Pregão Eletrônico nº 19/2026
Processo Administrativo nº 14746/2025

A **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA** (“**ASD**”), pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.619.017/0001-85, já qualificada nos autos do processo da licitação em epígrafe, por intermédio de seu representante legal e assessorado por causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob o nº. 437821, vem respeitosamente, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 165, § 4º, da lei 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **A'REIS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA** (“**A'REIS**”), ora Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são manifestamente cabíveis, uma vez que se destinam a impugnar os argumentos deduzidos no recurso administrativo interposto pela Recorrente, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório, em observância aos princípios do devido processo legal, da isonomia e da paridade de armas entre os licitantes.

Estabelece o art. 165, inciso §4º, da Lei nº 14.133/2021, que o prazo para apresentação das contrarrazões é de até 03 (três) dias úteis, contados da data de encerramento do prazo para apresentação das razões recursais. Vejamos o dispositivo legal:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (...)”

O prazo recursal de 3 (três) dias úteis para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 17/06/2026, data em que a Recorrente protocolizou sua irresignação. Nos termos da legislação e das regras editalícias aplicáveis, iniciou-se em 18/06/2026 o prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes, cujo termo final ocorrerá em 22/06/2026. Desse modo, as presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, porquanto apresentadas dentro do interregno legalmente assegurado para o exercício do contraditório, razão pela qual devem ser integralmente conhecidas e regularmente apreciadas pela Administração.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

O presente recurso tem origem no Pregão Eletrônico nº 19/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a execução de oficinas culturais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência integrante do instrumento convocatório.

O certame foi processado na modalidade eletrônica, com recebimento prévio das propostas e documentos de habilitação por meio da plataforma digital indicada pela Administração. Nos termos do Edital, o prazo para envio das propostas comerciais encerrou-se às 08h59min do dia 29 de maio de 2026, tendo a sessão pública sido regularmente aberta às 09h00min da mesma data.

Em observância às regras editalícias, as licitantes apresentaram, juntamente com suas propostas, toda a documentação necessária à comprovação de sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, permitindo à Administração a verificação simultânea da aptidão das participantes para execução do objeto licitado.

Concluída a fase de análise documental, a Recorrida teve sua documentação regularmente examinada e considerada apta pela Administração, sendo reconhecido o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive no que se refere à qualificação técnica necessária à execução das oficinas culturais objeto da contratação.

Inconformada com o resultado alcançado, a empresa A'REIS interpôs recursos administrativos em relação aos Itens 02 (Percussão Sinfônica) e 03 (Fanfarras), sustentando, em síntese, que os atestados apresentados pela Recorrida não seriam suficientes para demonstrar experiência compatível com as atividades licitadas.

Todavia, conforme será demonstrado ao longo destas contrarrazões, a irresignação recursal não decorre de efetiva desconformidade documental, mas de interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias. A Recorrente procura atribuir ao Edital requisito de identidade absoluta entre as experiências pretéritas da

licitante e as oficinas específicas licitadas, quando o próprio instrumento convocatório adotou critério diverso, admitindo expressamente a comprovação da capacidade técnica mediante experiências equivalentes ou similares.

A decisão administrativa que reconheceu a habilitação da Recorrida observou integralmente as disposições do Edital, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

2.1. Do equívoco fundamental da impugnação recursiva

A Recorrente A'REIS interpôs recursos administrativos distintos em face do **Item 02** (Percussão Sinfônica) e do **Item 03** (Fanfarra), sustentando, em síntese, que a documentação de qualificação técnica apresentada pela Recorrida não seria suficiente para comprovar experiência compatível com os objetos licitados.

Segundo sua linha argumentativa, os atestados apresentados não demonstrariam atuação específica em atividades de fanfarra ou percussão sinfônica, circunstância que, em seu entendimento, inviabilizaria o reconhecimento da aptidão técnica da Recorrida para execução dos serviços contratados.

Todavia, a tese recursal parte de premissa manifestamente equivocada: a Recorrente apresenta clara incapacidade de interpretar o texto o que o faz transformar a exigência editalícia de compatibilidade técnica em exigência de identidade absoluta entre experiências pretéritas e o objeto licitado, criando requisito que jamais foi previsto no instrumento convocatório. Em outras palavras, pretende fazer o Edital dizer aquilo que ele claramente não disse. Exercício interpretativo criativo, sem dúvida, mas incompatível com a literalidade das cláusulas convocatórias e com os princípios que regem as licitações públicas.

A leitura sistemática do Edital evidencia exatamente o contrário.

O item 7.4.4.1 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, admitindo expressamente experiências equivalentes ou similares:

7.4.4.1 - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica** expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já executou objeto equivalente ou similar aos constantes do objeto desta licitação, conforme estabelecido no Anexo I – Termo de Referência.

Notadamente, em nenhum momento o instrumento convocatório exige comprovação específica de execução prévia de projetos de fanfarra ou de percussão sinfônica, tampouco impõe que o atestado reproduza de forma literal a nomenclatura do objeto licitado. Tal redação não é resultado de acaso ou negligência redacional; constitui

deliberada e cuidadosa formulação destinada a permitir demonstração de capacidade técnica em atividades correlatas e afins.

Sob essa perspectiva, a documentação referente às atividades de Canto Coral apresentada pela Recorrida mostra-se plenamente apta a demonstrar capacidade técnica compatível com os serviços licitados, especialmente porque se insere no mesmo universo artístico, pedagógico e musical exigido para os **Itens 02** (Percussão Sinfônica) e **03** (Fanfarra).

A direção de atividades de canto coral pressupõe, necessariamente, sólida formação musical, domínio de teoria musical, leitura e interpretação de partituras, conhecimentos de harmonia, percepção rítmica, arranjo musical e técnica de regência. Trata-se de competências que não apenas guardam relação com as atividades de percussão e fanfarra, mas constituem a própria base técnica sobre a qual tais modalidades musicais se desenvolvem.

Mais do que isso, o exercício da regência coral demanda competências de coordenação, liderança, organização de ensaios, preparação de repertório, condução de apresentações públicas e orientação pedagógica de grupos musicais. Em sua essência, tais atribuições não diferem daquelas exigidas para a coordenação de grupos de percussão ou fanfarras. O que se altera é a modalidade de execução musical; permanecem inalteradas as competências técnicas necessárias para condução, organização e desenvolvimento das atividades.

A experiência comprovada em canto coral evidencia, portanto, **aptidão concreta para gerenciamento de projetos musicais coletivos**, desenvolvimento artístico de participantes, planejamento pedagógico de atividades culturais e coordenação de apresentações musicais, elementos que se harmonizam integralmente com o objeto licitado.

Igualmente relevante é o fato de que a Recorrente simplesmente ignora a existência dessa documentação em suas razões recursais. Em nenhum momento enfrenta o conteúdo dos atestados relacionados ao canto coral, à regência musical e à coordenação de atividades artísticas. A omissão é significativa, pois tais documentos afastam justamente a premissa central do recurso, qual seja, a suposta inexistência de experiência no campo musical.

Sob o aspecto jurídico, a tese da Recorrente também não encontra respaldo na legislação aplicável. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, não impondo a comprovação de experiência idêntica ou específica na exata modalidade contratada:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A doutrina especializada é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve ser aferida sob o prisma da compatibilidade e pertinência com o objeto licitado, vedando-se exigências excessivas ou restritivas que reduzam indevidamente a competitividade do certame. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho¹:

“A comprovação da qualificação técnica não se destina a demonstrar experiência idêntica àquela que será executada no futuro. Exige-se experiência anterior compatível com o objeto licitado, sendo inválidas exigências que imponham identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da contratação.”

No mesmo sentido, ensina Ronny Charles Lopes de Torres²:

“A Administração deve exigir experiência compatível com o objeto licitado, e não experiência rigorosamente idêntica. A exigência de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da futura contratação configura restrição indevida à competitividade e afronta o interesse público.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente consolidou entendimento no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve observar critérios de compatibilidade, e não de identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles licitados:

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“Para fins de qualificação técnica, a exigência de comprovação de aptidão deve guardar pertinência com parcelas relevantes do objeto, não sendo admissível a imposição de requisitos que demandem experiência idêntica à contratação pretendida.”

Acórdão nº 1.847/2018 – Plenário

“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser aferida mediante a demonstração de execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, não se exigindo identidade absoluta entre os objetos comparados.”

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também rechaça interpretações restritivas que imponham exigências não previstas no edital ou incompatíveis com a finalidade da qualificação técnica:

“As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao indispensável para garantir a execução do objeto contratual, sendo vedadas restrições excessivas que comprometam a competitividade do certame.” (STJ, RMS 24.716/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2008).

Também merece destaque que o próprio Edital diferiu para a fase contratual a comprovação documental do Responsável Técnico especializado. Mais do que isso, o ponto cardinal que desconstrói integralmente as alegações recursais da Recorrente reside na interpretação adequada de cláusula expressa e inequívoca do próprio Edital, a qual não comporta margem para a leitura restritiva pretendida pela insurgente. Trata-se do item 7.4.4.2, assim redigido:

7.4.4.2 - Declaração que a empresa licitante, caso vencedora da presente licitação e na data da assinatura do contrato, apresentará indicação e identificação documental (conforme exigências do Anexo I – Termo de Referência) do Responsável(is) Técnico(s), pela execução dos serviços a serem prestados;

O dispositivo estabelece, de forma clara e objetiva, que a comprovação documental do Responsável Técnico especificamente encarregado da execução dos serviços **não constitui requisito da fase de habilitação, mas obrigação a ser cumprida apenas por ocasião da assinatura do contrato**. Em outras palavras, o próprio Edital reconhece que a indicação do profissional especializado é ato posterior ao julgamento da habilitação e à definição da vencedora do certame. A declaração foi devidamente elaborada, assinada e encaminhada no certame.

A consequência lógica dessa previsão é inafastável: se a identificação e comprovação documental do Responsável Técnico especializado foram expressamente diferidas para a fase contratual, não pode a Recorrente pretender exigir, na etapa de habilitação, demonstração de especialização específica em Percussão Sinfônica ou Fanfarra por profissional determinado. Tal exigência simplesmente não consta do instrumento convocatório.

Assim, na fase de habilitação, a exigência editalícia restringe-se à demonstração da capacidade técnica da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente, compatível, equivalente ou similar ao objeto licitado, exatamente como previsto no item 7.4.4.1. Qualquer interpretação diversa implicaria a criação superveniente de requisito não previsto no Edital, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Especificamente quanto à postergação da comprovação do responsável técnico para momento posterior à habilitação, a jurisprudência do Tribunal de

Contas da União é firme ao reconhecer que, quando o Edital difere a apresentação da documentação específica para a fase contratual, não é legítimo exigir, na habilitação, o mesmo grau de especialização que será comprovado posteriormente:

Acórdão nº 2.521/2015 – Plenário

“Quando o edital difere a apresentação de documentação específica de responsável técnico para a fase de contrato, a habilitação exige tão somente demonstração de capacidade geral da empresa em atividade correlata, não sendo legítimo exigir naquela fase o nível de especialização que será comprovado posteriormente na celebração da avença.”

Assim, para os **Itens 02 e 03**, as exigências específicas relacionadas à especialização em percussão, experiência em grupos sinfônicos, domínio de instrumentos específicos ou atuação direta em fanfarras serão comprovadas pelo profissional indicado na fase contratual, exatamente como autorizado pelo Edital.

Dessarte, pretender que a Recorrida comprove, já na fase de habilitação, a especialização de um profissional específico em Percussão Sinfônica ou de um regente especializado em Fanfarra significa exigir documentação cuja apresentação o próprio Edital expressamente autorizou fosse realizada em momento posterior. A interpretação defendida pela Recorrente, portanto, não apenas carece de amparo normativo, como também conduz à indevida ampliação das exigências editalícias.

Por fim, cumpre registrar que a documentação relativa a atividades de dança, teatro e demais práticas artísticas coletivas eventualmente apresentadas pela Recorrida reforça ainda mais sua aptidão para execução das oficinas culturais licitadas, uma vez que evidencia experiência na condução de grupos artísticos, desenvolvimento de atividades performáticas, organização de apresentações públicas e coordenação pedagógica de projetos culturais.

Diante desse conjunto probatório, mostra-se inequívoco que a Recorrida demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto da contratação, atendendo integralmente às exigências estabelecidas pelo Edital. O recurso interposto pela A'REIS sustenta-se em interpretação restritiva incompatível com a legislação, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com as próprias disposições do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente desprovido.

3. DO DIREITO APLICÁVEL

O **princípio da legalidade** constitui pilar essencial da Administração Pública, conforme estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, determinando que a atuação administrativa deve estar estritamente vinculada à lei. Tal princípio orienta todos os atos administrativos, incluindo os praticados em procedimentos licitatórios, assegurando que sejam realizados em consonância com as normas vigentes:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Segundo este princípio, a Administração Pública deve ater-se ao que determina a legislação, seguindo estritamente todos os ditames determinados nas normas e demais princípios, sob pena de incorrer em ilegalidade do ato.

O princípio da legalidade representa ainda uma garantia para os administrados, visto **que qualquer ato administrativo somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla**. A estrita legalidade reside no fato de, enquanto a pessoa civil somente é proibida de fazer o que a lei lhe veta a Administração Pública está proibida de fazer aquilo que a lei não prevê, além daquilo que expressamente lhe proíbe. Desta forma, **representa um limite para a atuação do Estado**, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Conforme leciona Marçal Justen Filho³:

"A atividade administrativa, no curso da licitação, encontra-se integralmente subordinada ao princípio da legalidade. Não é dado ao agente público substituir as exigências previstas no edital por critérios próprios ou por juízos subjetivos de conveniência."

Na mesma senda envereda os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁴:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles⁵:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (g.n.)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2005, pág. 52

Neste viés coaduna as palavras do jurista Bruno Silva⁶, o princípio *“é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito”*

Nesta senda, para que o ato administrativo possua validade e eficácia é necessário estar revestido da devida legalidade, em outras palavras, deve constar na legislação regente e no edital.

Corolário direto da legalidade é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital constitui a lei interna da licitação e vincula igualmente a Administração e os licitantes. Uma vez estabelecidas as condições de habilitação, não pode a Administração dispensá-las, mitigá-las ou reinterpretá-las.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁷ ensina:

“O edital é a lei da licitação. Uma vez fixadas as regras do certame, nem a Administração nem os licitantes podem delas se afastar, sob pena de comprometimento da legalidade e da igualdade entre os participantes.”

Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ afirma:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração desconsidere exigências por ela própria estabelecidas. Fazer prevalecer critério diverso daquele previsto no edital significa substituir a regra jurídica por ato discricionário incompatível com o regime licitatório.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica:

Acórdão nº 2.521/2015 – Plenário.

“A Administração está adstrita às regras do instrumento convocatório, não podendo admitir licitante que deixou de cumprir exigência expressamente prevista no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

No caso concreto, o Edital exigiu da licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica apto a **demonstrar experiência em atividade pertinente, compatível, equivalente ou similar ao objeto licitado**, bem como declaração de que, na hipótese de sagrar-se vencedora, apresentaria, por ocasião da assinatura do contrato, a indicação e a identificação documental do(s) respectivo(s) Responsável(is) Técnico(s), nos exatos termos dos itens 7.4.4.1 e 7.4.4.2 do instrumento convocatório.

⁶ SILVA, Bruno Tulim. Noções de Direito Administrativo. NOVA, 2015, pg. 1

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 817.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 584.

Em nenhum momento a Administração exigiu, como condição de habilitação, a comprovação prévia de experiência específica em Percussão Sinfônica ou Fanfarra, tampouco a apresentação antecipada do profissional especializado que executará as oficinas. Ao contrário, o próprio Edital adotou como critério a demonstração de experiência compatível e expressamente diferiu a comprovação do Responsável Técnico para a fase contratual.

Não se trata, portanto, de exigências facultativas ou meramente orientativas, mas de regras objetivas que vinculam igualmente a Administração e os licitantes, não podendo ser ampliadas, restringidas ou reinterpretadas para exigir condição mais gravosa do que aquela originalmente prevista no instrumento convocatório.

O pleito da Recorrente igualmente afronta o **princípio do julgamento objetivo**, uma vez que a finalidade da fase de habilitação consiste em permitir que a Administração verifique, com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, se a licitante demonstrou aptidão compatível para a execução do objeto contratual.

Ademais, a Recorrida apresentou atestados aptos a comprovar experiência em atividade pertinente, compatível, equivalente ou similar ao objeto licitado, além da declaração expressa de que indicará e apresentará a documentação do Responsável Técnico especializado por ocasião da assinatura do contrato, conforme determina o item 7.4.4.2.

A pretensão recursal busca substituir os critérios objetivos efetivamente previstos no Edital por exigências de identidade absoluta entre a experiência pretérita e o objeto licitado, criando requisito inexistente e incompatível com a sistemática da contratação. Admitir tal interpretação significaria afastar o julgamento fundado em critérios previamente definidos para substituí-lo por critério subjetivo e restritivo, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo. Hely Lopes Meirelles⁹ ensina:

“O julgamento deve apoiar-se exclusivamente nos critérios objetivos fixados no edital, sendo vedada qualquer apreciação subjetiva que importe flexibilização das exigências estabelecidas para os concorrentes.”

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União decidiu:

Acórdão nº 1.784/2018 – Plenário.

“A habilitação deve decorrer da análise objetiva da documentação exigida. A ausência de comprovação documental não pode ser suprida por presunções favoráveis ao licitante.”

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 143.

Além disso, a tese recursal colide frontalmente com o **princípio do formalismo moderado**, amplamente consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada em contratações públicas.

A documentação apresentada pela Recorrida demonstra, de forma inequívoca, experiência na condução de atividades musicais e artísticas coletivas, evidenciando competências técnicas diretamente relacionadas às exigências do objeto licitado. A experiência em Canto Coral envolve formação musical, leitura e interpretação de partituras, regência, coordenação de ensaios, condução de apresentações e desenvolvimento pedagógico de grupos artísticos, competências que guardam manifesta correlação com as atividades de Fanfarra e Percussão Sinfônica.

A pretensão da Recorrente, contudo, consiste em desconsiderar todo esse conteúdo técnico e pedagógico sob o único fundamento de que os atestados apresentados não reproduzem literalmente as expressões “Percussão Sinfônica” ou “Fanfarra”. Trata-se de **interpretação incompatível** não apenas com a finalidade da exigência habilitatória, mas também com a própria redação do item 7.4.4.1 do Edital, que expressamente admite a comprovação da capacidade técnica mediante experiências equivalentes ou similares.

Em outras palavras, o recurso busca converter uma exigência de compatibilidade técnica em exigência de identidade absoluta, criando restrição inexistente no instrumento convocatório e privilegiando a forma em detrimento da substância. Se acolhida tal interpretação, restariam esvaziadas as próprias expressões “equivalente” e “similar” utilizadas pela Administração no Edital, tornando-as desprovidas de qualquer eficácia prática.

O formalismo moderado impõe que a Administração examine a aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, avaliando o conteúdo material da documentação apresentada e evitando rigorismos excessivos incapazes de agregar segurança à contratação. A finalidade da qualificação técnica não é exigir coincidência literal de nomenclaturas, mas verificar se a experiência demonstrada evidencia conhecimentos, habilidades e competências suficientes para a adequada execução contratual.

A doutrina é firme nesse sentido. Marçal Justen Filho¹⁰ ensina:

“O procedimento licitatório não constitui um fim em si mesmo. Todas as exigências nele contidas subordinam-se à realização de suas finalidades. Não se admite que formalidades sejam erigidas em obstáculos à satisfação do interesse público quando o objetivo da norma foi atingido por outros meios idôneos”

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1.245.

O autor acrescenta que a interpretação das regras de habilitação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedando-se exigências ou interpretações que restrinjam indevidamente a competição.

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr¹¹, a Administração deve avaliar se os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, não sendo legítima a exclusão fundada em meras questões terminológicas ou formais, vejamos:

“O formalismo inerente à licitação não pode ser exagerado a ponto de comprometer a competitividade ou afastar licitantes aptos a executar o objeto. Deve-se privilegiar a finalidade do ato e o conteúdo dos documentos apresentados”

Também Hely Lopes Meirelles¹² destaca que *“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva prender-se a rigorismos inúteis ou a formalidades sem conteúdo. O que se exige é a observância das formas necessárias à garantia dos direitos dos participantes e à obtenção da proposta mais vantajosa”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação:

Acórdão nº 357/2015 – Plenário.

“O princípio do formalismo moderado recomenda que a Administração privilegie a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando o apego excessivo a exigências meramente formais que não comprometam a segurança da contratação.”

Acórdão nº 2.823/2017 – Plenário.

“A interpretação das regras editalícias deve ocorrer de forma a prestigiar a competitividade e a finalidade do certame, afastando-se rigorismos formais desnecessários quando comprovada a aptidão do licitante para a execução do objeto.”

Assim, a tese sustentada pela Recorrente não apenas contraria a documentação constante dos autos, mas também afronta a orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência de controle externo, ao pretender transformar requisito de compatibilidade técnica em exigência de especialização exclusiva não prevista pela Administração. O que o Edital exige é a demonstração de experiência equivalente ou similar, e não a reprodução literal da nomenclatura utilizada na descrição do objeto. Estando comprovada a aptidão técnica da Recorrida por meio de atividades musicais correlatas e compatíveis com as atribuições licitadas, inexistente fundamento jurídico para sua inabilitação.

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 389.

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 42.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, Diante de todo o exposto, requer a Recorrida o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente cabíveis e tempestivas, para que, ao final, sejam integralmente rejeitadas as razões recursais apresentadas pela empresa **A'REIS**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu o atendimento dos requisitos de habilitação pela Recorrida. Requer, especificamente:

a) o **RECEBIMENTO** e **REGULAR PROCESSAMENTO** das presentes contrarrazões administrativas;

b) o total **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa A'REIS em relação ao **Item 02** – Percussão Sinfônica e ao **Item 03** – Fanfarra, por ausência de fundamento fático, jurídico e editalício apto a justificar a reforma da decisão recorrida, reconhecendo que a documentação apresentada pela Recorrida atende integralmente às exigências estabelecidas nos itens 7.4.4.1 e 7.4.4.2 do Edital, demonstrando capacidade técnica compatível, equivalente e similar ao objeto licitado;

c) por fim, o regular **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, com a preservação da decisão administrativa recorrida e a consequente manutenção da Recorrida no certame para os Itens 02 – Percussão Sinfônica e 03 – Fanfarra, com a consequente adjudicação e homologação do certame em favor da **ASD INTELIGÊNCIA E TREINAMENTO LTDA**

Por fim, destaca-se que, caso não haja o acolhimento do presente recurso, a Recorrente reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com o ajuizamento de mandado de segurança e representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sempre com o objetivo de resguardar seus direitos legais e garantir a lisura, a competitividade e a legalidade do certame.

Nestes Termos pede e espera deferimento.

Piracicaba/SP, 22 de junho de 2026

Elaborado por:

Representante Legal:

BRUNO DE OLIVEIRA
Advogado de Licitações
OAB/SP 437.821

ARTHUR SOUZA DUARTE
Sócio Proprietário
CPF Nº 358.483.538-08